PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Dispõe sobre a proibição de os bancos oficiais de fomento praticarem, em empréstimos para financiamento de projetos e investimentos no exterior, taxas de juros inferiores às praticadas no país, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado aos bancos oficiais de fomento, em empréstimos para financiamento de projetos ou investimentos diretos ou indiretos no exterior, praticar taxas de juros em valores inferiores ao valor médio por eles praticados para linhas de financiamento similares no país, independentemente da fonte de captação de recursos utilizada pelo banco oficial de fomento.

Parágrafo único. A proibição estabelecida no caput aplicase inclusive às operações cuja justificativa seja o apoio à inserção internacional de empresas brasileiras.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os bancos oficiais de fomento brasileiros possuem inegável importância no impulsionamento do desenvolvimento econômico no país e na redução de desigualdades regionais e representam uma das principais fontes de crédito de longo prazo, além de serem indispensáveis para a implementação das políticas industrial e de infraestrutura no Brasil. Apesar do

fortalecimento de suas participações no apoio às exportações e no suporte à internacionalização das empresas brasileiras, acreditamos que essa missão não deve, em momento algum, desvirtuar-se em concessão de empréstimos e financiamentos em condições mais favoráveis àquelas praticadas no âmbito doméstico.

Conforme noticiado pela imprensa nacional, bancos de fomento oficiais têm concedido, em empréstimos internacionais, taxas de juros excessivamente baixas, quando comparados com aquelas concedidas pelos mesmos bancos para operações realizadas no Brasil.

De acordo com reportagem da Revista Veja, os juros praticados por bancos de fomento para grande parte das operações no Brasil variaram de 5% a 6,5%, acrescidos de uma taxa que leva em conta o risco país. O custo dos financiamentos em território nacional tem como base a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), que também é usada para corrigir a rentabilidade do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), uma das principais fontes de financiamento de um dos principais bancos de fomento brasileiro. É de se destacar que, trimestralmente, o CMN revê o porcentual da TJLP. Caso ela seja elevada, os juros atrelados à taxa também aumentam. Ou seja, a TJLP é variável mesmo para contratos já firmados.

Por outro lado, os financiamentos concedidos para realização de obras de infraestrutura no exterior não só têm incluído juros menores (em alguns casos, em patamares inferiores a 4,5% a ano – ou seja, inferiores à TJLP e ao custo de captação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT), como também fixos. Percebe-se, portanto, que os bancos de fomento, em algumas operações, estariam literalmente pagando mais para obter recursos junto ao fundo dos trabalhadores do que recebeu dos clientes.

Pelos motivos expostos e certo de que este projeto contribui para proteger os interesses nacionais e contribui também para que os bancos oficiais de fomento não se desviem de sua missão institucional e os preserva de ingerências e desvios de origem política, peço o apoio de nossos nobres Pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.